



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS/SC
AUTARQUIA FEDERAL

ATA REUNIÃO COMISSÃO TOMADA DE CONTAS – CTC

PARECER Nº 02/2017

A Comissão de Tomada de Contas do CRBio-03, gestão 2015-2019, com a presença da Conselheira Márcia Ferret Renner, Coordenadora, dos Biólogos Eliane Romanato Santarém, Secretária e Jorge Pereira Ferreira da Silva, como Vogal, abaixo assinados, **APROVAM a Prestação de Contas Anual** do Conselho Regional de Biologia – 3ª Região, conforme análises realizadas nos Livros Prestações de Contas e demais documentos referentes ao **exercício de 2016**.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheira Márcia Ferret Renner, Coordenadora

Bióloga Eliane Romanato Santarém, Secretária

Biólogo Jorge Pereira Ferreira da Silva, Vogal

Márcia Ferret Renner
Eliane Romanato Santarém
Jorge Pereira Ferreira da Silva



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS/SC
AUTARQUIA FEDERAL

EXTRATO DA ATA DE DIRETORIA Nº 662

Às nove horas e trinta minutos do dia seis de março de dois mil e dezessete realizou-se a 662ª Reunião de Diretoria do Conselho Regional de Biologia 3ª Região, com a presença dos seguintes Conselheiros: Clarice Luz, Presidente; Jairo Luis Candido, Vice-Presidente; Silvia Alessandra dos Santos Reis, Secretária e Rosângela Uhrig Salvatori, Tesoureira. Participaram, também, a Coordenadora Administrativa, Adm. Margareta Baumgarten e a Assessoria Jurídica, Adv. Debora Nere. A Presente reunião teve como pauta: **01) Aprovação Ata Diretoria 661ª (20/02); 2) Prestação de Contas Anual do exercício 2016. Apreciação da Ata e Parecer CTC 02/2017.** Passou-se à apreciação da Prestação de Contas de 2016 analisada e aprovada pela CTC. **Deliberação:** Após análise da documentação a Diretoria aprova, por unanimidade, a Ata da reunião em 23/02/17 e o Parecer da CTC 02/2017 referente à Prestação de Contas Anual, relativa ao Balanço de 2016 do CRBio-03. **3) Encontro das Profissões Área da Saúde EAD - 24/02 - Retorno participação Tes. Rosângela; 4) Relatório de Vistoria LEHMANN - Construtora Sommer - 24/04/15 e 14/12/16; 5) 2017/000037 (COFEP): Parecer Jurídico - Competência Biólogo área de Pesq., Desenv., Inovação e em Gestão e Controle da Qualidade de Alimentos e Bebidas (Portaria CRBio-04); 6) Ação Popular Constitucional - Licenciamento Ambiental - partic. CRBio-03 (Cons. Magda, 23/02); 7) 2017/001247 - COFEP: Registro de graduados oriundos de Cursos c/denominação distinta Lei 6.684/79; 8) 2017/000050 - CMA: Minuta Regulamentação p/Repres. CRBio-03; 9) Organograma CRBio-03.** Nada mais havendo a tratar, a Presidente do CRBio-03, Clarice Luz, declarou encerrada a presente reunião, às treze horas e vinte minutos da qual, eu, Silvia Alessandra dos Santos Reis, Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelos membros da Diretoria presentes.

Conselheira Presidente Clarice Luz _____
Conselheira Vice-Presidente Jairo Luis Cândido _____
Conselheira Tesoureira Rosângela Uhrig Salvatori _____
Conselheira Secretária Silvia dos Santos Reis _____

SEDE: Rua Cel. Corte Real, 662 - B. Petrópolis - Porto Alegre/RS - CEP: 90.630-080

Fone (51) 3076-0006 - Fax (51) 3076-0031 - E-mail: crbio03@crbio03.gov.br - www.crbio03.gov.br

Delegacia de Santa Catarina: Rua Cônego Bernardo, 101 sala 902- 9º andar - Ed. Comercial Meridian Office - B. Trindade
Florianópolis/SC - CEP: 88.036-570 - Fone/Fax: (48) 3222-6302 - E-mail: crbio03sc@crbio03.gov.br





CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO - RS/SC
AUTARQUIA FEDERAL

EXTRATO DE ATA 186 DA 149ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Às dez horas e trinta minutos do dia dez de março do ano de dois mil e dezessete, na sede do CRBio-03 em Porto Alegre/RS, o Vice-Presidente Jairo Luis Candido, deu continuidade à 149ª Reunião Plenária Ordinária do CRBio-03, na presença dos(as) Conselheiros(as): Silvia A. dos Santos Reis; Secretária; Rosangela Uhrig Salvatori, Tesoureira; Cristina Barbieri; Danilo da Silva Funke; Glauber Wagner; Inga Ludmila V. Mendes; João de Deus Medeiros; Magda Creidy Satt Arioli e Walter Rudolf Koch. Participaram, também, a Coordenadora Administrativa Margareta Baumgarten, Administradora; e a Assessoria Jurídica, Advogada Débora Neri. (.....) **3) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - BALANÇO 2016:** O Vice-

Presidente Jairo Luis Candido informa que a Prestação de Contas Anual - Balanço de 2016 foi APROVADA, em 23/02/2017, pela COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS, conforme Ata e Parecer CTC 02/2017. Informa, também, que após análise pela CTC, a DIRETORIA apreciou e aprovou a Ata e o Parecer da CTC 02/2017, conforme Reunião e Ata da Diretoria 662 em 06/03/2017. Os Conselheiros procederam a análise da documentação.

Deliberação: Após a avaliação e colocado em votação, o Plenário Aprova, por unanimidade, a Prestação de Contas Anual - Balanço do Exercício de 2016 do CRBio-03. (.....) Nada mais havendo a tratar o Vice-Presidente Jairo Luiz Candido agradecendo a participação de todos, declarou encerrada a 149ª Reunião Plenária, às dezessete horas, da qual, eu, Silvia A. dos Santos Reis, Secretária, lavrei a presente Ata que foi aprovada e assinada pelos Conselheiros presentes:

Vice Presidente Jairo Luis Candido

Secretária Silvia A. dos Santos Reis

Tesoureira Rosangela Uhrig Salvatori

Conselheira Titular Cristina Barbieri

Conselheiro Titular SC Danilo da Silva Funke

Conselheiro Suplente SC Glauber Wagner

Conselheira Suplente Inga Ludmila V. Mendes

Delegado SC João de Deus Medeiros

Conselheira Titular Magda Creidy Satt Arioli

Conselheiro Titular Walter Rudolf Koch



PROC./ADV.: CÉSAR RICARDO BEZERRA MACEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Registro de nascimento inexistente (art. 241) - Crimes contra o estado de filiação - Crimes contra a Família - Direito Penal
PROCESSO: 0003465-33.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: VALDENOR FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Financiamento de Produto - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 5001869-26.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALVACIR DE SÁ BARCELLOS
PROC./ADV.: ALVACIR DE SÁ BARCELLOS
REQUERIDO(A): CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA
PROC./ADV.: CYNTHIA DA ROSA MELIM
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Planos de saúde - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0520006-77.2007.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: XUXU FESTAS - ME
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor
PROCESSO: 5035955-24.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURIVAL ALVES MARQUES JUNIOR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0014413-46.2011.4.03.9301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GRAICY KELLY FERREIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR
REQUERIDO(A): JUIZO ESPECIAL CIVIL FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0000873-96.2005.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO
PROC./ADV.: PAULO ANTONIO CORADI
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Honorários Periciais - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0000051-14.2008.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO VICENTE BRUNO
PROC./ADV.: TANIA CRISTINA NASTARO
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Nulidade - Atos Processuais - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 5005234-86.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TUGUO KAKUNO
PROC./ADV.: ROSANGELA LELIS DELIBERADOR
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Correção Monetária - Valor da Execução/Cálculo/Atualização - Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 5031206-47.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TÁMAR CORRÊA MENEZES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
REQUERIDO(A): PAULA WEBER ROSITO - JUIZA FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Liminar - Medida Cautelar - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0040986-03.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SUZANA FREITAS MARQUES
PROC./ADV.: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Antecipação de Tutela/Tutela Específica - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2008.50.54.000614-8
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JONADIR LAUERS
PROC./ADV.: TAÍS MARIA ZANONI
RELATOR(a): FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Antecipação de Tutela/Tutela Específica - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho

Brasília-DF, 20 de abril de 2017.
Min. MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 436, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região - CRBio-01.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 320ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 7 de abril de 2017; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região - CRBio-01, referente ao exercício de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 437, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 320ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 7 de abril de 2017; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02, referente ao exercício de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 438, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 320ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 7 de abril de 2017; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03, referente ao exercício de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 439, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Conselho Regional de Biologia da 4ª Região - CRBio-04.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 320ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 7 de abril de 2017; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 4ª Região - CRBio-04, referente ao exercício de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 440, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região - CRBio-05.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 320ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 7 de abril de 2017; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região - CRBio-05, referente ao exercício de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 441, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Conselho Regional de Biologia da 6ª Região - CRBio-06.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 320ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 7 de abril de 2017; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 6ª Região - CRBio-06, referente ao exercício de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 442, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e



Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 320ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 7 de abril de 2017; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07, referente ao exercício de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 443, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Conselho Regional de Biologia da 8ª Região - CRBio-08.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 320ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 7 de abril de 2017; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 8ª Região - CRBio-08, referente ao exercício de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 1.971, de 27 de março de 2017, publicada no D.O.U. nº 73, de 17 de abril de 2017, Seção 1, página: 219, em razão de equívoco na ementa, onde se lê: "Acrescenta o parágrafo 6º ao artigo 17 do Manual de Procedimentos Contábeis e Financeiros Sistema COFECON/CORECONS, aprovado pela Resolução nº 1.841/2010, leia-se: "Acrescenta e altera dispositivos no Normativo de Procedimentos para Registro de Profissionais junto aos Conselhos Regionais de Economia, aprovado pela Resolução nº 1.945/2015".

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12762/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.470-462/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 30, 38, 42, 131, 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 2º, 10, 14, 111, 112, 113 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de março de 2017. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7857/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 269/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 30 de novembro de 2016. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; LIA CRUZ VAZ DA COSTA DAMASIO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11601/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 100.015/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de novembro de 2016. ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1598/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 431/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 30 de novembro de 2016. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ROSA AMÉLIA ANDRADE DANTAS, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2379/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 73/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de novembro de 2016. NORBERTO JOSE DA SILVA NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

Brasília-DF, 17 de abril de 2017.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO

PORTARIA Nº 267, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

A Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região / Pernambuco - Alagoas, no uso de suas atribuições que são conferidas pela Lei nº 9.696/1998 e por seu Estatuto, resolve: Criar o cargo de Chefe de Departamento Pessoal da Seccional Alagoas do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região / Pernambuco - Alagoas, cujas atribuições estão disponíveis, na íntegra, na página eletrônica www.cref12.org.br.

Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 12 de setembro de 2016.

NADJA REGUEIRA HARROP

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 244, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

Institui o programa de Recuperação Fiscal no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do estado do Rio de Janeiro - COREN-RJ, destinado a regularizar os débitos das anuidades dos profissionais de enfermagem. (Homologada pela Decisão CFen nº 041/2017 de 03 de abril de 2017 que determinou a produção de efeitos a partir de 01 de junho de 2017, consoante do Processo Administrativo nº 1084/2016)

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN-RJ, juntamente com a primeira Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a previsão constante no Regimento Interno do COREN-RJ. CONSIDERANDO: a) o disposto no Regimento Interno do COREN-RJ em especial os artigos 1º e 22, incisos VII e XII onde sucintamente compete ao COREN-RJ zelar pela sua manutenção, uniformidade de procedimentos, regularidade administrativa e financeira do Conselho, adotando, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência; b) o conteúdo da Resolução CFEN nº 519/2016 que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFINIS Enfermagem - 2016 no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, destinado à regularização dos débitos dos profissionais de enfermagem até 31 de dezembro de 2016 e a necessidade premente de prorrogação no Estado do Rio de Janeiro; c) que a saúde pública no Estado do Rio de Janeiro encontra-se em situação de colapso, e que os profissionais de enfermagem estão sem receber salários, dessa forma aumentada a inadimplência dos profissionais inscritos neste Conselho; d) o alto índice de inadimplência dos profissionais de enfermagem inscritos no Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro; e) que nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas são autorizados a estabelecer regras de recuperação de crédito financeiro; f) a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e garantir o pleno exercício da enfermagem pelos profissionais; g) a necessidade de arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição social, que constitui a receita preponderante do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, conforme os artigos 15 e 16 da Lei 5905, de 12 de julho de 1973; h) a deliberação ocorrida na Reunião Ordinária do Pleno do Coren-RJ número 504, realizada em 24 de janeiro de 2016. resolve:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - REFINIS Enfermagem - 2017, destinado a promover a regularização dos créditos, decorrentes de débitos dos profissionais de enfermagem, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajudados ou a ajudar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de: I - anuidades vencidas

até 31 de dezembro de 2016; II - multas aplicadas aos profissionais; III - parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos de anuidades referentes ao ano de 2017 em diante. § 2º A exceção do parcelamento das anuidades do ano em curso, a opção pelo REFINIS Enfermagem - 2017, exclui a concessão de qualquer outra forma de parcelamento, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Resolução.

Art. 2º O ingresso no REFINIS Enfermagem - 2017 dar-se-á por opção escrita do profissional de enfermagem que se encontrar em situação regular com o pagamento de sua anuidade de 2017, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. § 1º A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de dezembro de 2017. § 2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFINIS Enfermagem - 2017 e poderão ser: I - parcelados até o número máximo de 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas; II - reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção: Quantidade de Parcelas: ÚNICA - Desconto Multa: 100% - Desconto Juros: 100%; Quantidade de Parcelas: 2 a 3 - Desconto Multa: 90% - Desconto Juros: 90%; Quantidade de Parcelas: 4 a 6 - Desconto Multa: 80% - Desconto Juros: 80%; Quantidade de Parcelas: 7 a 12 - Desconto Multa: 60% - Desconto Juros: 60%; § 3º Em relação aos débitos decorrentes de créditos vencidos até 31 de dezembro de 2016, os profissionais portadores de doenças previstas na legislação de isenção do Imposto de Renda ou que estejam em gozo de auxílio-doença que aderirem ao REFINIS-Enfermagem farão jus ao desconto de 100% sobre multa e juros, para pagamentos em até 12 parcelas. § 4º A exceção dos débitos das anuidades do ano de 2017 em diante, a consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do profissional, e deverá ser paga em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis preferencialmente no dia apurado pelo devedor. § 5º Salvo negociação diversa com o Conselho Regional, a primeira parcela será preferencialmente quitada no mesmo dia da assinatura do termo de adesão. § 6º Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2%, além do juro de mora de 0,03% ao dia. § 7º O valor da parcela mensal, não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). § 8º O devedor em dia com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas, com a observância da tabela de redução progressiva de que trata o art. 2º, § 2º, inciso II. § 9º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no REFINIS Enfermagem - 2017, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. § 10 Os débitos em fase de execução poderão integrar o REFINIS Enfermagem - 2017, caso em que o Regional deverá requerer ao Juízo a suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Havendo bloqueio judicial, caberá ao Conselho Regional de Enfermagem a avaliação quanto à possibilidade do desbloqueio, bem como a instituição de condições e garantias para a efetivação da medida.

Art. 3º Em relação aos débitos em fase de execução fiscal poderá haver transação quando da realização de audiência de conciliação. § 1º Na hipótese deste artigo, a critério do Conselho Regional de Enfermagem, fica autorizado o desconto sobre o valor da dívida na forma estabelecida pelo art. 2º, § 2º, inciso II. § 2º Ao Conselho Regionais de Enfermagem caberá indicar representante legal responsável por firmar acordos e transacionar nas audiências de conciliação, podendo ser designado advogado com poderes para transigir. § 3º Caso haja honorários de sucumbência, estes serão calculados sobre o valor fixado na negociação, e a critério do Conselho Regional poderão ser dispensados como forma de viabilizar a transação, nos termos dos precedentes do Tribunal de Contas da União e Jurisprudência pacificada.

Art. 4º A opção pelo REFINIS Enfermagem - 2017 sujeita o profissional de Enfermagem a: I - confissão irrevogável e irretirável dos débitos referidos no art. 2º; II - renúncia expressa ao direito de ação sobre as anuidades objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas, assim como o direito à eventual de repetição do indébito tributário; III - aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas; IV - atualização anual do cadastro junto ao Conselho Regional, mediante apresentação de cópia de comprovante de residência do mês corrente, declaração de endereço da instituição empregadora, telefones para contato e endereço eletrônico.

Art. 5º O Profissional optante pelo REFINIS Enfermagem - 2017 será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Conselho Regional: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 4º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFINIS Enfermagem - 2017; § 1º A exclusão do Profissional do REFINIS Enfermagem - 2017 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. § 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for identificado o contribuinte. § 3º O Profissional que, inconformado com a sua exclusão do programa desejar solicitar o restabelecimento do REFINIS Enfermagem - 2017, poderá fazê-lo de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato de exclusão, que deverá ser decidido pelo Conselho Regional de Enfermagem.